



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 9625/2023-CODIT/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.007147/2023-56

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar as listas provisórias corrigidas após os recursos de primeira instância dos entes federativos beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) que tratam a Lei nº 8.001/1990, o Decreto nº 11.659/2023 e a Resolução ANM nº 143/2023 (SEI 10399413). E, ainda, detalhar os dados e os critérios utilizados na apuração dos municípios beneficiários da CFEM devido à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2023 e abril de 2024.

2. INTRODUÇÃO

2.1. As lista provisórias dos municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário, operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais, e onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2023 e abril de 2024, disponível no documento SEI 10296040 foi publicada e disponibilizada no site da ANM (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municipios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-municipios-afetados-2023>) no dia 24/11/2023.

2.2. O prazo de recurso previsto de primeira instância, conforme o § 4º do Art. 5º e no § 2º do Art. 12 da Resolução ANM Nº 143, de 21 de novembro de 2023, findou no dia 06/12/2023 e as respostas individuais aos recursos, que constam nesse processo SEI, foram disponibilizadas no mesmo link do site da ANM.

2.3. Após a análise dos recursos, as listas provisórias de ferrovias e estruturas foram alteradas e novamente disponibilizadas no site da agência, iniciando-se o prazo de recursos de segunda instância. Os gestores municipais que tiveram seus recursos indeferidos poderão protocolar novo recurso até 18/12/2023, conforme prazo previsto no § 6º do art. 5º da Resolução ANM 143/2023. As listas dos municípios beneficiários da CFEM por serem afetados por minerodutos e portos não tiveram alteração e, assim, foram republicadas no site da ANM.

3. ANÁLISE

3.1. Minerodutos

3.1.1. Foram apresentados dois recursos referentes a dutovias e ambos foram indeferidos. As respostas aos recursos foram publicadas neste processo SEI público 48051.007147/2023-56 e no site da ANM.

3.2. Portos

3.2.1. Apenas um recurso relacionado a lista de afetados por operações portuárias foi apresentado e indeferido, conforme publicação neste processo SEI público 48051.007147/2023-56 e no site da ANM.

3.3. **Ferrovias**

3.3.1. Foram apresentados quatro recursos relacionados ao impacto pelo transporte de minérios por ferrovias, tendo acatados os recursos de Mangaratiba/RJ e Nazareno/MG, cujas respostas estão publicadas neste processo SEI público 48051.007147/2023-56 e no site da ANM. Sendo assim, a lista provisória foi corrigida, recalculando-se os índices não apenas dos municípios que tiveram seus recursos deferidos, mas proporcionalmente os demais municípios, quando cortados pelo mesmo grupo de ferrovias.

3.4. **Estruturas**

3.5. O cálculo da CFEM a ser distribuída para o Distrito Federal e os municípios afetados pela atividade de mineração foi apurado considerando-se os fatores de distribuição por substância mineral. No caso das estruturas, para o ciclo de 2023-2024, foi considerada a área total da outorga mineral que recaia sobre o território do ente federativo afetado pela atividade de mineração, se nela houvesse ao menos uma das estruturas referidas no § 5º do Art. 9º da Resolução ANM 143/2023. Também foram consideradas as áreas das servidões minerárias que possuíam estruturas de mineração quando estavam localizadas no município. A diferença do que historicamente foi considerando, desde a primeira apuração dos afetados por estruturas em 2020, é que nesse ciclo atual também foram considerados os municípios produtores, conforme a alteração prevista na Lei nº 14.514/2022.

3.6. A Resolução ANM 143/2023 previu, ainda, que o conjunto de áreas imobilizadas pela outorga mineral e servidões minerárias nos municípios, para cada substância mineral, será separado por quintis, aplicando-se os percentuais previstos no Anexo V-B para validar o valor da área a ser considerada. Os quintis calculados para cada substância mineral foram divulgados em uma tabela auxiliar no site da ANM.

3.7. É importante esclarecer que quintil é uma medida estatística que ajuda a analisar a distribuição dos dados, classificando-os em cinco grupos com base em seus valores, do menor ao maior. Assim sendo, o quintil representa uma divisão de um conjunto de dados, onde cada faixa representa 20% do total. Por exemplo, para uma determinada substância mineral, a área imobilizada em um município que for menor que 20% das áreas imobilizadas nos municípios do país, isto é, se pertencer ao 1º quintil, estará isenta de redução, sendo, portanto, 100% validada. Entretanto, a área imobilizada no município que for maior que 80% das áreas imobilizadas nos municípios do país, isto é, àquela que pertencer ao 5º quintil, será aplicado um fator de redução, validando-se apenas 10% da área que exceder ao limite inferior do 5º quintil.

3.8. A ANM sempre apurou as estruturas com base nas informações do Relatório Anual de Lavra – RAL. Conforme explicitado na Nota Técnica SEI Nº 5/2020-CODIP, que divulgou a primeira lista provisória na apuração em 2020, considerando o módulo do RAL, na tela estruturas, “quando o Titular de direitos minerários respondeu (pergunta 1) que existe para o determinado processo minerário / município / substância mineral alguma estrutura completamente contida na poligonal do processo, foi validada a área (ha) total da poligonal do direito minerário contida naquele município. Quando o titular respondeu (pergunta 2) que existe para o processo minerário / município / substância mineral alguma servidão situada completa ou parcialmente fora da poligonal do processo, anexou um ou mais arquivos contendo as poligonais das referidas servidões. A área de geoprocessamento da ANM calculou o tamanho das áreas (ha) destas servidões que estão fora da poligonal do processo minerário e a sua localização no território nacional, podendo ser integralmente dentro de um município ou dividida proporcionalmente quando localizada em mais de um município.” Essas “perguntas 1 e 2” são as áreas das poligonais e áreas de servidões referentes os cálculos previstos no Anexo V-B da Resolução ANM 143/2023 e referiam-se naquele caso respectivamente aos Art. 13. § 2º e Art. 13. § 4º da Resolução nº 6/2019.

3.9. A referida nota técnica ainda detalhou uma prática que se repetiu nos anos seguintes: “Ao depurar os dados enviados pelos mineradores no módulo “Estruturas” do RAL, foi identificado que diversos titulares anexaram a mesma área em comum para mais de um tipo de estrutura (por exemplo a

mesma área de 10ha para um refeitório e para uma pilha de estéril), neste caso, foi considerada para fins de cálculo apenas uma delas. Houve casos de mineradores anexando as mesmas áreas para uma mesma substância presente em mais de um processo minerário de sua titularidade. Nessa situação, também se considerou apenas uma área. Esse tratamento dos dados foi feito para evitar dupla contagem e somatório maior.”

3.10. Para a presente apuração foram excluídas da análise as estruturas de mineração declaradas em processos minerários relacionados ao RAL ano-base 2022, considerando a última consulta ao cadastro mineiro, na data de 23/11/2023, que em 31/12/2022, a) encontravam-se nas fases de i) requerimento de lavra, requerimento de lavra garimpeira, requerimento de licenciamento ou requerimento de pesquisa, ii) direito de requerer lavra, iii) autorização de pesquisa ou iv) apto para ou em disponibilidade e b) concomitantemente não tenham tido, em algum momento, uma Guia de Utilização ou algum outro título autorizativo de lavra.

3.11. Essa mesma lógica já foi aplicada em anos anteriores, considerando-se um entendimento, embora não explícito nas Resoluções ANM 6/2019 e 143/2023, de que para se ter uma estrutura de mineração que viabilize o aproveitamento da jazida, uma área deveria ter algum título de lavra, mesmo que de forma precária, como uma guia de utilização. Nesse caso, por exemplo, uma autorização de pesquisa que nunca teve uma guia de utilização não poderia ter sua área de poligonal validada nos cálculos.

3.12. No caso de guias de utilização, a ANM não dispõe de sistema de gestão ou controle para gerar um relatório de quais guias estão válidas, se possuem licença ambiental ou ainda para qual substância se refere, caso para aquele processo haja mais de uma substância mineral associada ao título minerário. Essa ineficiência de gestão de dados inclusive é objeto de apurações e questionamentos da CGU e do TCU. Ademais, ao longo do tempo, já se alterou a exigência ou não da licença ambiental prévia à emissão da guia e em casos mais antigos o evento nem mesmo existe no cadastro mineiro.

3.13. Assim, no caso específico da CFEM aos afetados, a única alternativa que a ANM possuía para apurar detalhadamente as estruturas de mineração que fossem validadas por guia de utilização era verificar manualmente em milhares de processos minerários a existência ou não de licença ambiental, a validade e as substâncias relacionadas. Essa checagem não é factível, dada a escassa força de trabalho da SAR/CODIT. Considerando também que nos casos como concessão de lavra, mesmo paralisadas, suspensas ou não iniciadas, a ANM sempre validou as áreas quando o minerador declarou no RAL a existência de estrutura, para qualquer uma das substâncias do título minerário, adotou-se a mesma premissa para as guias de utilização. Assim, a informação que é necessária e considerada seria justamente a declaração do minerador.

3.14. Para reforçar a veracidade das informações a Resolução ANM 143/2023 prevê no §7º do art. 9º: *“A não prestação ou a prestação de forma inverídica das informações descritas no § 5º deste artigo constituirá a infração prevista no inciso X do art. 26 da Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022.”* Essa mesma previsão também constava da resolução revogada.

3.15. Considerando que os mineradores por vezes acabam não declarando o RAL ou mesmo se declararem podem não ter informado as estruturas, os municípios têm o direito conforme previsto no § 3º do Art. 5º da Resolução ANM 143/2023, de solicitar a alteração no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo pode ser requerida à ANM mediante a apresentação de recurso administrativo endereçado à Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas ou solicitação instruída com a documentação comprobatória listado nos prazos divulgados pela ANM.

3.16. A lista provisória desse ciclo foi divulgada em 24/11, juntamente com a nota técnica SEI Nº 9329/2023-CODIT/SAR-ANM/DIRC, e o prazo de protocolo de recursos no processo SEI 48051.007147/2023-56, considerando as orientações fornecidas no site da ANM, encerrou-se no dia 06/12/2023.

3.17. Assim, foram peticionados 21 recursos referentes a inclusão ou correção da lista de afetados por estruturas ou pedidos genéricos. Foram acatadas as inclusões dos municípios de Lagoa Nova/RN, Cruzeta/RN, Pindorama do Tocantins/TO, Ferreira Gomes/AP e Cruzeta/RN na lista de afetados

por minério de ferro, bem como acatado parcialmente o aumento de áreas dos municípios de Piatã/BA, Pedra Branca do Amapari/AP e Rio Piracicaba/MG. As justificativas estão fundamentadas na resposta de cada um dos recursos, assim como para os que foram indeferidos, e foram publicadas neste processo SEI público 48051.007147/2023-56 e no site da ANM.

3.18. A lista provisória corrigida após os recursos de primeira instância dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) devido à presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2023 e abril de 2024, está disponível neste processo SEI público e no site da ANM.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Os gestores municipais que tiveram seus recursos indeferidos poderão protocolar recurso em 2ª instância até 18/12/2023, conforme prazo previsto no § 6º do art. 5º da Resolução ANM 143/2023.

4.2. Convém, ainda, reiterar o já foi informado nos itens 4.2 e 4.3 da a nota técnica SEI Nº 9329/2023-CODIT/SAR-ANM/DIRC que, ao contrário das listas que foram divulgadas nos ciclos anteriores, a partir do atual ciclo, os municípios produtores também foram incluídos nas listas. Porém, isso não significa que receberão essa parcela da CFEM devida aos afetados. Conforme previsto no art. 4º da Resolução, somente terão direito a essa parcela caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor.

4.3. Assim, para a correta apuração dessa parcela, o Anexo I da resolução previu rodadas de simulação do real valor que o município receberia como afetado, excluindo-se os produtores que não teriam direito de receber essa parcela da CFEM por já receberem na condição de produtor uma parcela maior. Dessa forma, considerando que alguns municípios poderão ser excluídos, os percentuais de afetação aumentarão para os que sobraem nas listas, sejam os não produtores ou pequenos produtores, quando elegíveis.

4.4. Essa mesma explicação se encontra mais detalhada e com exemplos no [link perguntas e respostas](#) frequentes, publicado no site da ANM.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Cássio Rodrigues, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência**, em 08/12/2023, às 05:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pollack, Superintendente de Arrecadação e Fiscalização de Receitas**, em 08/12/2023, às 06:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **10508116** e o código CRC **A4FEE434**.